

ASSUNTO:	Vereador em regime de tempo inteiro. Pensão de reforma.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_15687/2025
Data:	22.12.2025

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal é solicitada a emissão de parecer jurídico acerca da seguinte facticidade:

“O Vereador eleito a tempo inteiro deste Município é detentor de pensão de reforma, por aposentação em entidade bancária.

Entendem estes serviços que de acordo com a legislação em vigor, nos termos conjugados do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, da alínea f) do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação, o pagamento da pensão de reforma dos eleitos locais em regime de tempo inteiro fica suspenso durante o exercício de funções autárquicas.

Contudo, questionados os serviços da entidade bancária responsável pela pensão de reforma, foi por esta informado o Vereador, não existir lugar a qualquer suspensão do pagamento da pensão de reforma.

Ora, esta posição gerou dúvidas quanto à possibilidade ou não de se verificar uma cumulação de pensão de reforma com o salário de Vereador a tempo inteiro.

Assim sendo, cumpre solicitar à CCDRN parecer sobre a possibilidade ou não de cumulação, de pensão de reforma com o salário de Vereador a tempo inteiro, quais os tramites que este Município deve desencadear atendendo à situação exposta”.

Cumpr, pois, informar:

I

Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 09 de dezembro, na sua redação atual, dispõe o seguinte:

“Artigo 78.º

Incompatibilidades

1 - Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 - Não podem exercer atividade profissional remunerada nos termos do número anterior:

a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;

b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.

3 - Consideram-se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada:

a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade;

b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;

c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4 - A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores”.

Artigo 79.º

Cumulação de pensão e remuneração

1 - No período que durar o exercício das funções públicas autorizadas, os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados auferem a remuneração que está definida para as funções ou cargo que desempenham ou para o trabalho prestado, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aquela e esta.

2 - As condições de acumulação de remunerações referidas no número anterior são reconhecidas no despacho de autorização previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 - Cessado o exercício de funções públicas, o pagamento da pensão ou da remuneração de reserva ou equiparada, com valor atualizado nos termos gerais, é retomado.

4 - O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, indicando igualmente o valor da remuneração a auferir, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou efetuar o pagamento do montante correspondente à diferença entre a remuneração e a pensão.

5 - São ainda obrigatoriamente comunicadas as alterações de remuneração no âmbito do exercício das funções públicas.

6 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números anteriores constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

7 - Em caso de realização de estudos, pareceres, projetos ou outros trabalhos especializados, de cariz meramente esporádico ou pontual, por aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados, estes mantêm a respetiva pensão, recebendo ainda a prestação única correspondente ao trabalho realizado”.

II

Sucedo que, como se referiu no Parecer desta Unidade de Serviços, com a referência INF_DSAJAL_LIR_8668/2022, de 21.07.2022:

“No entanto, as normas acabadas de transcrever não se aplicam à situação presente.

De facto, em relação à temática da acumulação de remunerações por parte dos eleitos locais aposentados, salientamos que já em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em fevereiro de 2006, entre a Direção-Geral da Administração Local (DGAL), as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-geral da Administração do Território, foi aprovada uma solução interpretativa uniforme com o seguinte teor:

“A acumulação de remunerações prevista no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro, não se aplica aos eleitos locais aposentados, pois remete o seu âmbito de aplicação para o disposto no artigo 78º, e este incide sobre o exercício de funções públicas e a prestação de trabalho remunerado, que são distintos do exercício de funções autárquicas.

b) Aos eleitos locais aposentados aplica-se os limites à cumulação previstos no artigo 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Acréscere referir que, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 18 de janeiro de 2011 e após audição escrita da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, a Direção-Geral da Administração Local disponibilizou um conjunto de perguntas frequentes (FAQ) na sua página da internet sobre o Orçamento de Estado para 2011. Assim, relativamente à questão “O regime de incompatibilidades do art.º 78º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?” considerou-se que o referido regime de incompatibilidades não abrange o exercício de funções de eleito local, uma vez que estas “são políticas e eletivas, tal como tem sido entendimento da CGA”.

Por outro lado, na pergunta frequente relativa à interpretação do artigo 172.º (extensão do âmbito de aplicação) da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), considerou-se que o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro se aplica exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, “por força da alínea f) do art.º 10º da Lei n.º 52-A/2005.”

Ora, conforme resulta dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro ¹, na parte que nos interessa:

“Artigo 9.º

Limite às cumulações

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da

¹ Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.
(...)"

"Artigo 10.º

Titulares de cargos políticos

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

(...)

f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;

(...)"

Nesses termos, como se concluiu, ainda, no Parecer supracitado:

"Assim, caso um eleito local reformado exerça o mandato em regime de tempo inteiro, o pagamento da respetiva pensão fica suspenso durante todo o período em que durar aquele exercício de funções (passando a receber apenas a remuneração mensal a que teria direito pelo exercício dessas funções). O pagamento da pensão será retomado depois terminado o período de suspensão"

III

Em conclusão:

1. Da conjugação do disposto no artigo 9.º n.º 1 e n.º 2 alínea a) com o disposto no artigo 10.º alínea f), ambos da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, resulta que o exercício de funções de eleito local (Vereador) em regime de tempo inteiro, determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada, a que os eleitos locais tenham direito, durante todo o período em que durar o exercício das funções autárquicas, passando os mesmos a auferir, nesse período, as remunerações que tenham direito em virtude do exercício dessas funções.
2. O pagamento da pensão, ou prestação equiparada, é retomado após o término do exercício das funções autárquicas, que motivaram a suspensão do seu pagamento.
3. A entidade consulente deverá dar conhecimento formal à entidade responsável pelo pagamento da pensão de reforma, do início e término do exercício das funções autárquicas, em regime de tempo inteiro, e do respetivo quadro legal que impõe a suspensão do pagamento da pensão.